



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

FLS. 1

APELANTE: LUIS FELIPE PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESVALOR DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação manejado em favor do recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, que julgou procedente a Denúncia para o condenar pelo cometimento do delito previsto no artigo 155, §4º, I do Código Penal, a 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa, vml, em regime inicial semiaberto. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

II- QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A pretensão recursal centra-se na absolvição do réu por atipicidade material da conduta com incidência do Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, a redução da pena base ao mínimo legal, abrandamento do regime prisional e seja a PPL substituída por PRD.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo afiguram-se incontroversas, que inclusive contou com a confissão do réu em Juízo, segundo o acervo probatório produzido nos autos.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Consoante o entendimento do Pretório Excelso, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 5/6/2009).

5. *In casu*, embora a *res furtiva* corresponda a apenas R\$ 100,00 (cem reais), a reduzida expressão econômica não pode ser analisada de forma isolada, diante das circunstâncias concretas da conduta e do histórico criminal do Apelante. A vítima relatou que não se tratava do



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 2

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

primeiro episódio de subtração praticada pelo réu, tendo este reiteradamente arrombado a porta do local para furtar valores, ocasionando-lhe prejuízo de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) para o reparo da porta, circunstância igualmente admitida pelo próprio acusado ao ser interrogado em Juízo.

6. Soma-se a isso o fato de o Apelante ser reincidente, ostentando dezoito anotações em sua FAC, com condenações aptas ao reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência, além de constarem no sistema SEEU/CNJ outros cinco processos com cumprimento ativo.

7. Tal contexto evidencia habitualidade na prática de delitos patrimoniais e afasta o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento da insignificância, sob pena de se desconsiderar a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e de se transmitir estímulo incompatível com a finalidade ressocializadora da resposta penal.

8. A dosimetria da pena foi operada na forma do disposto nos artigos 59 e 68 ambos do CP, com fundamentação idônea, respeitando a tolerância dos limites impostos no preceito secundário do tipo penal, em observância ao princípio da razoabilidade e suficiente para reprimir o crime praticado.

9. Mantêm-se as penas aplicadas ao apelante, bem como o regime inicial semiaberto, na forma do permissivo legal e por se tratar de reincidente.

IV – Dispositivo

10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014**, em que é Apelante LUIS FELIPE PAULO DO NASCIMENTO e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao apelo defensivo**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

FLS. 3

APELANTE: LUIS FELIPE PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

LUIS FELIPE PAULO DO NASCIMENTO (réu solto) foi denunciado como incurso na conduta típica descrita no art. 155, §4º, I, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (pasta 02):

No dia 20 de janeiro de 2019, entre 01:00h e 05:00h, no interior do estabelecimento comercial denominado "Churrascão", situado à Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 362, Parque Santo Amaro, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, agindo com *animus furandi*, subtraiu, para si ou para outrem, a quantia de R\$100,00 (cem reais) pertencentes ao referido comércio, de propriedade de RODRIGO DA SILVA DE SOUZA ANDRADE.

Consta dos autos que a vítima, ao chegar em seu estabelecimento comercial "Churrascão", constatou que a porta de aço que fica na frente do estabelecimento estava arrombada.

Ao adentrar no estabelecimento, a vítima constatou que foi subtraída a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Através das câmeras de segurança, foi possível constatar que o autor era um homem negro, magro e de estatura mediana. Em virtude disto, a vítima dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência, quando soube que o denunciado já havia confessado a prática do delito.

Conforme informações, na mesma noite, o Restaurante Aquarius, que fica próximo ao estabelecimento da vítima, também foi arrombado.

Registre-se que o crime foi cometido com destruição de obstáculo, uma vez que o denunciado quebrou o telhado e arrombou uma porta para ter acesso ao interior do imóvel e, assim, subtrair a quantia acima descrita.

Importante ressaltar que o denunciado confessou o crime em sede policial, afirmando ainda que teria furtado o estabelecimento em outras duas ocasiões.

Agindo assim, está o denunciado incurso nas penas do crime com conduta descrita no artigo 155, §4º, I, do Código Penal.



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 4

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

A denúncia foi recebida em 01/04/2019 (pasta 21).

Regularmente citado, o réu não compareceu a AI, oportunidade na qual foi decretada sua revelia e colhidas a oitiva da vítima, arrolada pela acusação, com apresentação das alegações finais orais (pasta 138).

Tendo em vista problemas técnicos na gravação da audiência realizada no dia 09/02/2023, porquanto constatado não ter havido captação de som, audiência de instrução e julgamento foi redesignada.

Realizada a AIJ em 05/12/2024 (pasta 262) e encerrada instrução criminal (pasta 219), as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (pasta 271) e pela defesa (pasta 291).

Finda a instrução criminal a sentença, proferida em 18/04/2025 (pasta 328) julgou procedente a Denúncia para condenar LUIS FELIPE PAULO DO NASCIMENTO pelo cometimento do delito previsto no artigo 155, §4º, I do Código Penal, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, vml, em regime inicial semiaberto.

Foi concedido o direito de ele recorrer em liberdade.

A Defensoria Pública recorre em favor do réu (pasta 358), pretendendo (pasta 368) a absolvição por atipicidade material da conduta com incidência do Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, que a pena base seja fixada no mínimo legal, abrandamento do regime inicial prisional e seja a PPL substituída por PRD. Apresenta prequestionamento da matéria.

Recebimento do recurso (pasta 363).

Contrarrazões do Ministério Público no sentido do desprovimento do recurso (pasta 380).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (pasta 395), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

V O T O



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 5

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação manejado em face da sentença que julgou procedente a Denúncia para condenar LUIS FELIPE PAULO DO NASCIMENTO pelo cometimento do delito previsto no artigo 155, §4º, I do Código Penal, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, vml, em regime inicial semiaberto.

Foi concedido o direito de ele recorrer em liberdade.

A Defensoria Pública recorre com pretensão de reformar a sentença para absolver o Apelante por atipicidade material da conduta com incidência do Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, que a pena base seja fixada no mínimo legal, abrandamento do regime inicial prisional e seja a PPL substituída por PRD.

Ab initio, registro que a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo afiguram-se incontroversas, que inclusive contou com a confissão do réu em Juízo, segundo o acervo probatório produzido nos autos.

Como a sentença consignada:

“Pelo que consta dos autos, é certo que o réu subiu pelo telhado, retirou parte deste e arrombou a porta de aço do estabelecimento para adentrar no imóvel.

Importa destacar que o acusado confessou em juízo que no “Churrascão” arrombou a porta pela frente com uma barra de ferro; que que entrou pelo telhado, por fora, e arrombou a porta.

Presente, portanto, a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Ainda, verifica-se em id. 14-15 fotografias do imóvel com o telhado removido.”

Noutro enforque, inviável acolher a tese defensiva de incidência do princípio da insignificância, eis que, conquanto seja adepto da validade do referido princípio, em tese, não estão reunidos, na espécie, os requisitos necessários ao seu reconhecimento, conforme bem fundamentado na sentença.

Cumpra registrar que *“a aplicação da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elemento que, embora não determinantes, devem ser considerados”* (STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º/02/2016).

Consoante o entendimento do Pretório Excelso, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 6

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

No presente caso, apesar de a importância subtraída não ser considerado economicamente expressiva, R\$ 100,00 (cem reais), a conduta praticada pelo agente, usualmente envolvido na prática de crimes contra o patrimônio, conforme se vê de sua FAC (pasta 300) que ostenta dezoito anotações, com condenações que servem para reconhecimento de maus antecedentes, bem como da reincidência, não recomenda a aplicação do princípio pretendido pela defesa.

Isso porque, definitivamente, não contribuiria para a sua ressocialização, pelo contrário, funcionaria como verdadeiro estímulo do próprio Estado, por meio de sua atividade jurisdicional, à perpetuação de práticas delitivas atentatórias contra a segurança da sociedade.

A propósito, confira-se o colacionado, com as anotações que consignam as condenações:

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Anotações Criminais

Anotações: 1 de 18

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: Luis Felipe De Paulo Do Nascimento

Pai: Salvador Alvarenga Do Nascimento

Mãe: Maria Das Graças De Paula

Dt. Nascimento: 28/07/1992

Tipo de Certificação: Certificação por dados onomásticos

Sexo: Masculino



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014
Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

FLS. 7

Anotação 2ª/18

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP017 - 017ª DP - SÃO CRISTOVÃO/RJ
Município: Rio de Janeiro UF: RJ
Tipo: Não Informado Número: 01704699/2012
Início: 04/09/2012
Motivos: Furto Qualificado (Art. 155, § 4º. - CP)

3 - Destino

Data de Envio: 21/07/2021
Autoridade: 11ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 11ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ
Comarca: Rio de Janeiro UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0019301-27.2020.8.19.0001/
Data de Sentença: 21/07/2021 Data do Trânsito em Julgado: 03/08/2021
Decisão: CONDENADO A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO

Anotação 3ª/18

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP014 - 014a.Delegacia de Policia
Município: Rio de Janeiro UF: RJ
Tipo: Flagrante Delito Número: 000000000006346/2012
Início: 05/09/2012
Motivos: Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), Inciso II

3 - Destino

Data de Envio: 18/12/2013
Autoridade: 34ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 34ª VARA CRIM. DA CAPITAL/RJ
Comarca: Rio de Janeiro UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0353628-03.2012.8.19.0001/
Data de Sentença: 18/12/2013 Data do Trânsito em Julgado: 06/02/2014
Decisão: "Condenado à cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, o regime para cumprimento da pena privativa de liberdade é o FECHADO, conforme sentença proferida em 29/01/2013, ratificado por acórdão de 18/12/2013 transitado(a) em julgado em 06/02/2014..



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014
Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

FLS. 8

Anotação 4ª/18

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP005 - 005ª DP - MEM DE SÁ/RJ
Município: Rio de Janeiro UF: RJ
Tipo: Registro de Ocorrência Número: 3711/2012
Início: 27/03/2012
Motivos: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º. - CP), INCISO I (FAC ON-LINE)----RESULTADO ON LINE (498077,

3 - Destino

Data de Envio: 10/12/2012
Autoridade: 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ
Comarca: Rio de Janeiro UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0118893-25.2012.8.19.0001/2012
Data de Sentença: 10/12/2012 Data do Trânsito em Julgado: 06/05/2013
Decisão: condenado nas penas do artigo 155, § 4º, I c/c artigo 14, II do CP, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, sob regime aberto

Anotação 9ª/18

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP134 - DP134
Município: Campos dos Goytacazes UF: RJ
Tipo: Flagrante Delito Número: 000000000001025/2019
Início: 12/02/2019
Motivos: Furto (Art. 155 - Cp)

3 - Destino

Data de Envio: 25/05/2021
Autoridade: 3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ
Comarca: Campos dos Goytacazes UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0004265-37.2019.8.19.0014/
Data de Sentença: 25/05/2021 Data do Trânsito em Julgado: 17/01/2022
Decisão: Foi modificada a sentença por Acórdão sendo condenado às penas de 02 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 10 dias-multa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014
Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

FLS. 9

Anotação 17ª/18

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP134 - DP134
Município: Campos dos Goytacazes UF: RJ
Tipo: Flagrante Delito Número: 000000000002232/2023
Início: 02/03/2023
Motivos: artigo 155 § 2º inciso II do CP

3 - Destino

Data de Envio: 07/12/2023
Autoridade: 3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ
Comarca: Campos dos Goytacazes UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0804146-04.2023.8.19.0014/
Data de Sentença: 07/12/2023 Data do Trânsito em Julgado: 19/02/2024
Decisão: Comunico a V.Sa. para os fins de direito, que a sentença foi modificada por acórdão, tendo sido o acusado condenado à pena 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida no regime semiaberto. Trânsito em julgado em /19/02/2024.

Acrescente-se que no sistema SEEU/CNJ consta CES (nº 0246647-81.2011.8.19.0001) em nome do Apelante com referência a outros cinco processos, cujo cumprimento encontra-se ativo. Veja-se:



[Início](#) [Processos](#) [Outros](#)

Execução 0246647-81.2011.8.19.0001   

5500 dia(s) em tramitação

Juízo: TJRJ - Vara Meio Fechado e Semiaberto - Final 7 e 8

Sentenciado: **LUIS FELIPE DE PAULO DO NASCIMENTO (RJI: 18159873614; CPF: Não Cadastrado; RG: 0266527571 IFP/RJ);**

Nome da Mãe: Maria das Graças de Paula

Status BNMP:

Classe Processual: 386 - Execução da Pena

Assunto Principal: 7791 - Pena Privativa de Liberdade

Nível de Sigilo: Público ⓘ

Processos Dependentes: Há 2 processos dependentes por distribuição relacionados com este processo.

Local de Prisão:

[Sumário da Pena:](#) Clique no campo para detalhamento

PRIORIDADES E CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

Réu Preso

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 10

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

Como se vê, o Apelante é reincidente, apresentando reiterado envolvimento em condutas ilícitas de natureza patrimonial, circunstância que impede que se considere reduzidíssimo o grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Acrescente-se que apesar de no caso concreto a *res* consistir na importância de cem reais, em Juízo a vítima contou que essa não foi a primeira vez que o acusado cometia furto contra ele, que teve um prejuízo no valor de hum mil reais (R\$1.000,00), para consertar a porta, que o acusado quebrava para adentrar no estabelecimento e furtar dinheiro.

A vítima assim esclareceu: "(...) *que ele entrou lá três vezes na madrugada; que ele entrou a primeira; passou uma semana e ele entrou novamente; passou menos de um mês e ele entrou pela terceira vez; que ele pegava dinheiro no caixa; que ele tentou levar a televisão, mas não conseguiu; que da minha parte, se puder deixar o processo "morrer", está tranquilo; eu não tenho mais nada contra ele, não; que foi duzentos e poucos reais na primeira vez; que depois, comecei a deixar pouco valor; que ele arrebentava a porta, e eu ficava irritado porque gastava na porta; que a porta é "enjoada" de mexer, e toda vez ele arrombava a porta; (...) que depois desse dia que foi preso, pararam de arrombar; que toda vez que ele quebrava a porta, tinha que pagar mil reais para consertá-la; que o prejuízo com a porta era maior que o valor que ele levava; que ele entrava pelo telhado; ele destelhava e entrava; (...) que nesse dia que ele removeu o telhado e entrou(...).*

E nesse sentido, o réu confessou ao ser interrogado: "*Que eu furtei o estabelecimento "Churrascão", que arrombei a porta pela frente com uma barra de ferro; que eu entrei pelo telhado no furto do "Aquarius", que eu já tirei essa cadeia; que no "churrascão" tem um telhado na frente, que entrei por fora e arrombei a porta; que tirei a telha para poder entrar, que tive acesso a porta de aço fechada e usei uma barra de ferro para abrir; que quando eu entrei peguei um valor em dinheiro, que na delegacia eu confessei; que era de madrugada, que já fui por lá mais de uma vez; que*



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 11

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

eu usava os valores para comprar droga e bebida; que nesse local (Churrascão) eu só fui uma vez, que foi quando a câmera me filmou; que eu confirmo minha assinatura no termo de declaração de index 10."

Tal contexto inviabiliza, igualmente, a conclusão de que sua conduta seja pouco censurável ou de ser considerado pouco repreensível, sob a perspectiva jurídico, na medida em que evidencia seu reiterado desprezo pelas normas que regem a convivência em sociedade e revela uma atuação contumaz em detrimento do patrimônio alheio, bem jurídico expressamente tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, constata-se, da certidão de antecedentes criminais fornecida nas informações da Autoridade Impetrada, que o Paciente possui diversas anotações, entre as quais pelo crime de receptação, ameaça e lesão corporal em violência doméstica, já tendo sido até mesmo condenado pelo delito de receptação. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

5. Ordem denegada. (HC 220.608/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)



Apelação Criminal nº 0008711-83.2019.8.19.0014

FLS. 12

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL

Assim, inviabilizado o pedido de absolvição por atipicidade da conduta.

A dosimetria da pena foi operada na forma do disposto nos artigos 59 e 68 do CP, com fundamentação idônea, respeitando a tolerância dos limites impostos no preceito secundário do tipo penal, em observância ao princípio da razoabilidade e suficiente para reprimir o crime praticado.

A pena base foi fixada com aumento de 1/6(um sexto) em razão dos maus antecedentes acertadamente reconhecidos na sentença, que a ficou em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão mínima unitária legal.

Na 2ª fase, foram compensadas a agravante da reincidência com atenuante da confissão, o que não alterou o quantum inicial.

Na 3ª fase, ausente causas de aumento e de diminuição de pena, a sanção penal estatal ficou definida no patamar inicial.

Sendo assim, mantêm-se as penas aplicadas ao apelante, bem como o regime inicial semiaberto, na medida do permissivo legal e por se tratar de réu reincidente, condição que inviabiliza a substituição da PPL por PRDs.

À conta de tais considerações, voto no sentido de **negar provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator